



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000804-31.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CARLOS WALTENCIR DE MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000804-31.2022.8.26.0405
APTE: CARLOS WALTENCIR DE MEDEIROS
APDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
VOTO nº 31809/asc

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DO AUTOR – ACOLHIMENTO EM PARTE – Juros remuneratórios - Capitalização – Legalidade – Periodicidade inferior a anual permitida para contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional - Alegação de prática de taxa em percentual acima da média de mercado - Abusividade não configurada – Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios somente em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, o que não ocorre no caso concreto - Art. 51, §1º, do CDC – Precedente qualificado (Tema 27, STJ) – Tarifa de registro de contrato - Validade - Comprovação da prestação dos serviços e inexistência de onerosidade excessiva – Tarifa de avaliação de bem - Invalidez diante da falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços - (Tema 958, STJ) - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela a parte autora e alega, em síntese, abusividade dos juros remuneratórios praticados no contrato de financiamento de veículo, ante à prática de anatocismo e capitalização indevida, além de terem sido pactuados em valor acima da média de mercado divulgada pelo BACEN. Alega também ilegalidade da cobrança das tarifas de registro de contrato e avaliação de bem, ante à ausência de detalhamento e efetivação do serviço cobrado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário emitido pela parte autora para financiamento e aquisição de veículo, em que a parte autora se insurge quanto à taxa de juros praticada e cobrança de tarifas.

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma a parte autora. Respeitado o entendimento do MM. Juízo sentenciante, o recurso do autor comporta parcial provimento.

Com efeito, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor (Súmulas 297, STJ).

De início, deve ser rejeitada a tese genericamente suscitada de capitalização indevida dos juros. Isso porque, inexistente ilegalidade, em abstrato, na prática dos juros capitalizados, estando sedimentado na jurisprudência que *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada*". (Súmula 539, STJ). E ainda que *A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*" (Súmula 541, STJ). E o art. 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, que regula especificamente as Cédulas de Crédito Bancário prevê a possibilidade da capitalização dos juros.¹

Mesmo nos casos em que a capitalização não esteja expressamente redigida no instrumento contratual firmado pela parte autora, certo é que há

¹ Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º .

§1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; [...]

previsão de que a taxa efetiva de juros anual é superior a doze vezes a taxa efetiva de juros mensal, o que é suficiente para evidenciar a legítima estipulação da capitalização do juros, nos termos da mencionada Súmula n. 541 do STJ.

Ainda sobre o tema da abusividade dos juros remuneratórios, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), segundo o qual: " (1) *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF*; (2) *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*; (3) *são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002*; e, (4) **é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto**" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

No caso, não há prática de índices em dissonância com o que foi contratado na operação de financiamento bancário, a que o consumidor aderiu sem qualquer vício de consentimento. Como também não se verifica excepcionalidade no percentual de juros da taxa contratada, que caracterize abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, eis que estão próximas das taxas médias de mercado, em percentuais razoáveis ao caso concreto².

Até porque a média de mercado divulgada pelo Banco Central é mero critério orientador, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato. Conforme jurisprudência do C. STJ: "*a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.*" (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo).

² <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>

Com relação à questão acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, também acertada a aplicação dos precedentes uniformizados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Temas 958), em que firmadas as seguintes teses:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (RREsp 1.578.553/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2018)

Tratam-se de precedentes qualificados, de aplicação obrigatória ao presente caso, uma vez que estão atendidas as condicionantes estabelecidas no acórdão, sendo certo que as cobranças foram contratualmente previstas de forma clara e objetiva, inclusive quanto aos valores, que não se mostraram excessivos. Ademais, o contrato foi celebrado após 30/04/2008 (data de entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional).

Quanto à tarifa de registro de contrato, não cabe discussão de que o serviço foi efetivamente prestado, como se verifica da emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, o que comprova o registro do gravame junto aos órgãos de trânsito (fls. 30).

Por outro lado, no que toca à tarifa de avaliação de bem, a ré não obteve êxito em comprovar a efetiva prestação do serviço, muito embora tenha lhe sido dada várias oportunidades para tanto, conforme decisões proferidas no curso da instrução probatória e apesar da dilação de prazo concedida.

Logo, não obteve êxito em desconstituir a tese inicial de que o serviço foi cobrado sem que tenha sido efetivamente prestado, de modo que deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança dessa tarifa.

Por todo o exposto, o recurso deve ser parcialmente provido, a fim de se reconhecer a abusividade da cobrança da tarifa de avaliação de bem, condenando-se a ré na restituição simples da quantia cobrada a este título, com correção monetária desde o desembolso e juros legais da citação.

Ainda que alterado o resultado da lide, deve-se manter a condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, tendo em vista que ficou vencida na maior parte dos pedidos.

E diante do provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC e da tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)³.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

³ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.